



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.078 - MG (2010/0020912-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RUBENS DE CASTRO MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AMBIENTAL. DESMATAMENTO. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REPARAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA) E DE PAGAR QUANTIA CERTA (INDENIZAÇÃO). POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA NORMA AMBIENTAL.

1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública proposta com o fito de obter responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. A instância ordinária considerou provado o dano ambiental e condenou o degradador a repará-lo; porém, julgou improcedente o pedido indenizatório.

2. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. A restauração *in natura* nem sempre é suficiente para reverter ou recompor integralmente, no terreno da responsabilidade civil, o dano ambiental causado, daí não exaurir o universo dos deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*.

4. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= *dano interino* ou *intermediário*), bem como pelo *dano moral coletivo* e pelo *dano residual* (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

5. A cumulação de obrigação de fazer, não fazer e pagar não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos remanescentes, reflexos ou transitórios, com destaque para a privação temporária da fruição do bem de uso comum do povo, até sua efetiva e completa recomposição, assim como o retorno ao patrimônio público dos benefícios econômicos ilegalmente auferidos.

6. Recurso Especial parcialmente provido para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar eventual *quantum debeatur*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.078 - MG (2010/0020912-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **RUBENS DE CASTRO MAIA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (fl. 77, e-STJ):

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DESMATAMENTO - DANO AMBIENTAL - CONDENAÇÃO NA OBRIGAÇÃO E REFLORESTAR - CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - IMPOSSIBILIDADE. - Consumado o dano ambiental em razão de desmatamento no bioma da Mata Atlântica, deve haver a condenação do poluidor/predador na reparação específica do bem ambiental, reconstituindo ou recuperando o meio ambiente agredido, cessando-se a atividade lesiva e revertendo-se a degradação ambiental. E, somente na ausência ou na impossibilidade de recuperação da área degradada, encontra-se aberta a hipótese de reparar via indenização em dinheiro, uma vez que a simples condenação em quantum pecuniário, por mais vultuosa que seja, não tem o condão de reativar o prejuízo causado em virtude da cessação de fruição de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. Se a documento trazido, alegado como novo, era pré-existente ao tempo da sentença da demanda originária, de conhecimento do autor da ação e não sendo verificado qualquer empecilho à sua juntada aos autos, imprestável a prova a embasar ação rescisória.

V.V.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - DESMATAMENTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E INSERIDA NO BIOMA DA MATA ATLÂNTICA - INDENIZAÇÃO - EXIGIBILIDADE.- O desmatamento de área de preservação permanente, sem autorização legal e que causa danos significativos à vegetação inserida no bioma da Mata Atlântica - protegida pelo Decreto 750/93 - deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro a fim de intimidar o infrator a não reiterar a conduta. - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, não podendo se limitar somente à recuperação natural da área ou à implantação de projeto técnico de restauração do local degradado.

O recorrente opôs Embargos de Declaração a fim de sanar omissão do acórdão quanto à reparação do prejuízo pretérito, conforme disposto nos artigos 2º, 3º, I, 4º e 14, §1º, da Lei 6.938/1981, e 3º da Lei 7.347/1985. Afirma que tais artigos "merecem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação sistemática segundo os *princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral*; assim, a conjunção 'ou' do aludido art. 3º da Lei 7.347/85 deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação de pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente" (fl. 91, e-STJ).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados com a seguinte ementa (fl. 97, e-STJ):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. - Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclareça o conteúdo da decisão.

Em suas razões, o recorrente aponta violação dos arts. 2º, 4º e 14 da Lei 6.938/1981 e do art. 3º da Lei 7.347/1985. Argumenta que as condenações em obrigação de fazer (cumprir as medidas impostas pelos órgãos ambientais para recuperar o ecossistema) e não fazer (paralisar a atividade de degradação ambiental) são insuficientes para que se retorne integralmente ao *status quo ante*.

Aduz ser necessário cumular indenização pecuniária como forma de reparação material pelos danos que atingiram toda a coletividade para a mais ampla defesa do meio ambiente, tutela dos interesses difusos e efetiva punição dos agentes poluidores, em atenção aos princípios que norteiam o Direito Ambiental brasileiro.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 128, e-STJ.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem às fls. 130-131, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na função de *custos legis*, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO MEIO AMBIENTE. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECOMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL LESADO E PENALIDADE PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE.

I - Comprovada a degradação ambiental, impõe-se sua integral reconstituição, promovendo-se completa recomposição do ecossistema lesado, ou seja, o princípio que rege as condenações por lesões ao meio ambiente é o da máxima reparação do dano, traduzindo-se na ausência de limites para a recomposição do bem degradado, de modo a assegurar o restabelecimento do *status quo ante*.

II - A interpretação sistemática das normas que integram o elenco constitucional de proteção ao meio ambiente permite a cumulação de pedidos em ação civil pública ambiental, visando o cumprimento do princípio da máxima reparação do dano. Precedentes do STJ.

III - Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 141-155, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.078 - MG (2010/0020912-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida contra Rubens de Castro Maia, visando à responsabilização por danos ambientais causados pelo desmatamento de área de mata nativa. Na petição inicial, foi pleiteada a condenação dos réus à reparação do dano, ao pagamento de indenização e à obrigação de fazer (reflorestamento) e não fazer (não mais interferir sobre a área).

O Juízo de 1º grau julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a empresa ré a "abster-se de efetuar qualquer intervenção na área, salvo aquelas referentes à sua manutenção e cuidados, e executar medida compensatória consistente no isolamento da área, com cerca de arame farpado, com fincas a impedir a entrada de animais domésticos, permitindo o processo de regeneração, além da averbação da reserva legal da propriedade, caso ainda não tenha assim procedido" (fl. 45-STJ)

O *Parquet* interpôs Apelação com o fito de obter total procedência dos seus pedidos, porém o Tribunal de Justiça manteve o entendimento de que o art. 3º da Lei 7.347/1985 não permite a cumulação da reparação *in natura* com a indenização pelo dano ambiental. Afirmou-se expressamente que "o artigo 3º da Lei 7.347/85 veda expressamente a cumulação, em ação civil pública, da condenação ao cumprimento de obrigação de fazer com indenização em pecúnia" (fl. 74-STJ).

1. Possibilidade de cumulação das obrigações de fazer e indenizar para assegurar a reparação integral do dano ambiental: jurisprudência do STJ

A interpretação restritiva do art. 3º da Lei 7.347/1985 lançada no acórdão recorrido não encontra guarida na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar. Cito precedentes da Primeira e da Segunda Turmas:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA CR/88, DAS LEIS N. 6.938/81 E 8.625/93 E DO CDC. EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Lei Maior. Isso não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedente.

2. O art. 3º da Lei n. 7.347/85 deve ser lido de maneira abrangente e sistemática com a Constituição da República, com as Leis n. 6.938/81 e 8.625/93 e com o Código de Defesa do Consumidor - CDC, a fim de permitir a tutela integral do meio ambiente, com possibilidade de cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(REsp 1178294/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/09/2010, grifei).

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil.

3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".

4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 605323/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 17/10/2005 p. 179, grifei).

PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.

1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral.

3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição *in natura*), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se cumulam, se for o caso.

4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil.

5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins).

6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".

7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

9. Recurso especial desprovido.

(REsp 625249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 203, grifei).

2. Ausência de *bis in idem*

Na linha do estatuído no texto constitucional, o art. 4º da Lei 6.938/1981 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará, entre outras medidas (grifei):

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar *e/ou* indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Por sua vez, o art. 14, § 1º, da referida lei estabelece a responsabilidade objetiva do poluidor da seguinte forma (grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, *é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros*, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Convém frisar que os deveres de *indenização* e *recuperação* ambientais não são “pena”, mas providências ressarcitórias de natureza civil que buscam, simultânea e complementarmente, a restauração do *status quo ante* da biota afetada e a reversão à coletividade dos benefícios econômicos auferidos com a utilização ilegal e individual de bem que, nos termos do art. 225 da Constituição, é “de uso comum do povo”.

Além disso, a interpretação sistemática das normas e princípios do Direito Ambiental não agasalha a restrição imposta no acórdão recorrido. A reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível, de modo que a condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar, sobretudo pelo dano que permanece entre a sua ocorrência e o pleno restabelecimento do meio ambiente afetado (= *dano interino* ou *intermediário*), bem como pelo *dano moral coletivo* e pelo *dano residual* (= degradação ambiental que subsiste, não obstante todos os esforços de restauração).

Com efeito, vimos acima, vigora em nosso sistema jurídico o *princípio da reparação integral* do dano ambiental, irmão siamês do *princípio do poluidor-pagador*, a estatuir a responsabilização por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, incluindo o prejuízo suportado pela sociedade, até que haja completa e absoluta recuperação *in natura* do bem lesado. Se a recuperação é imediata e plena, não há, como regra, falar em indenização. Contudo, hipóteses existem em que a recuperação é lenta e leva muitos anos, quando não é parcialmente irreversível. Em tais situações, poderá haver um remanescente de prejuízo coletivo (e até individual), naquele primeiro caso até o completo retorno ao *status quo ante* ecológico.

Álvaro Luiz Valery Mirra, magistrado em São Paulo, leciona que o *princípio da reparação integral* “deve conduzir o meio ambiente e a sociedade a uma situação na medida do possível equivalente à de que seriam beneficiários se o dano não tivesse sido causado” (*Ação Civil Pública e a Reparação do Dano Ambiental*, 2ª ed., São Paulo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Editora Juarez de Oliveira, 2004, fl. 314). Prossegue o autor (p. 315, grifos no original):

Nesse sentido, a reparação integral do dano ao meio ambiente deve compreender não apenas o prejuízo causado ao bem ou recurso ambiental atingido, como também, na lição de Helita Barreira Custódio, *toda a extensão dos danos produzidos em consequência do fato danoso*, o que inclui os efeitos ecológicos e ambientais da agressão inicial a um bem ambiental corpóreo que estiverem no mesmo encadeamento causal, como, por exemplo, a destruição de espécimes, *habitats*, e ecossistemas inter-relacionados com o meio afetado; os denominados danos interinos, vale dizer, as perdas de qualidade ambiental havidas no interregno entre a ocorrência do prejuízo e a efetiva recomposição do meio degradado; os danos futuros que se apresentarem como certos, os danos irreversíveis à qualidade ambiental e os danos morais coletivos resultantes da agressão a determinado bem ambiental.

Nesse panorama, a indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação *in natura* não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração, insisto.

No caso dos autos, conforme consta no acórdão recorrido, a perícia concluiu pela possibilidade da reparação da biota afetada, "mesmo o local agredido estando em estágio avançado de degradação" (fl. 135).

Ora, sem prejuízo da fundamental recomposição da área, o reconhecimento do Tribunal de origem de que a degradação causada pelo recorrido está em *estágio avançado* pode, eventualmente, reclamar a sua condenação também ao pagamento de indenização, sem falar da reversão à sociedade dos benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal dos recursos do meio ambiente, "bem de uso comum do povo", nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, sobretudo em garimpo de ouro localizado em Área de Preservação Permanente e destituído de licença ambiental para funcionamento ou autorização de desmatamento.

Saliento que tal medida não configura *bis in idem*, porquanto a indenização não é para o dano especificamente já reparado, mas para os seus efeitos, especialmente a privação temporária da fruição do patrimônio comum a todos os indivíduos, até sua efetiva recomposição.

Nessa linha de raciocínio, cito doutrina de Annelise Monteiro Steigleder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*Responsabilidade Civil Ambiental: as Dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 236, grifei):

A partir da compreensão de que o dano ambiental tem uma dimensão material a que se encontram associados *danos extrapatrimoniais*, que abarcam os danos morais coletivos, a perda pública decorrente da não fruição do bem ambiental, e a lesão ao valor de existência da natureza degradada, importa definir diferentes formas de reparação para cada classe de danos.

Esclareça-se que os pedidos de condenação em obrigações de fazer e de indenização *serão cumulados*, inexistindo *bis in idem*, pois o fundamento para cada um deles é diverso. O pedido de obrigação de fazer cuida da reparação *in natura* do dano ecológico puro e a indenização visa a ressarcir os danos extrapatrimoniais, pelo que o reconhecimento de tais pedidos compreende as diversas facetas do dano ambiental.

A despeito de não estar em discussão unicamente a questão processual, convém acrescentar que a Ação Civil Pública comporta a cumulação de pedidos em debate, o que, diga-se de passagem, constou expressamente da petição inicial.

Embora o art. 3º da Lei 7.347/1985 disponha que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer", é certo que a partícula "ou" contida na citada norma (assim como no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981) não é de cunho alternativo, mas sim aditivo. Vedar a cumulação desses remédios limitaria, de forma indesejada, a Ação Civil Pública, instrumento de persecução da responsabilidade civil de danos causados ao meio ambiente, por exemplo inviabilizando a condenação em dano moral coletivo.

Acrescente-se, por oportuna, a observação de Délton Winter de Carvalho, entendendo em casos tais que a causa de pedir estaria fundada no *dever de preventividade objetiva*, associado à exigência de reparação, no seu sentido tradicional e estreito (*Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008, p. 151, grifos no original):

A ação civil pública, tida como instrumento processual para imposição de responsabilização civil em casos de danos ambientais coletivos, prevê a possibilidade de imposição de obrigações de fazer ou não fazer (medidas preventivas) a um determinado agente. Assim, o dano ambiental futuro consiste em todos aqueles riscos ambientais que, por sua intolerabilidade, são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados como ilícito, justificando a imposição de medidas preventivas.

Não bastassem todos esses argumentos, o juiz, diante das normas de Direito Ambiental, recheadas que são de conteúdo ético intergeracional atrelado às presentes e futuras gerações, deve levar em conta o comando do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que dispõe que, ao aplicar a lei, deve-se atender “aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Corolário dessa regra é o fato de que, em caso de dúvida ou outra anomalia técnica, a norma ambiental deve ser interpretada ou integrada de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

In casu, a violação dos dispositivos legais sobressai evidente porque o Tribunal *a quo* negou a possibilidade de cumular a reparação específica já determinada com a indenização pecuniária pretendida pelo *Parquet*.

Sem embargo do êxito recursal nesse ponto, o apelo somente pode ser provido em parte, tendo em vista não caber ao STJ, como regra, perquirir a existência de dano no caso concreto – análise que esbarra, ressalvadas situações excepcionais, na Súmula 7/STJ. Tal juízo fático é de competência das instâncias de origem, diante da prova carreada aos autos.

Em síntese, fica o seguinte: a legislação de amparo dos sujeitos vulneráveis e dos interesses difusos e coletivos deve ser interpretada da maneira que lhes seja mais favorável e melhor possa viabilizar, no plano da eficácia, a prestação jurisdicional e a *ratio essendi* de sua garantia. Logo, na exegese do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção “ou” *opera com valor aditivo*, não introduz *alternativa excludente*. Aplica-se o princípio da reparação *in integrum* ao dano ambiental, que é multifacetário (ética, temporal e ecologicamente falando, mas também quanto ao vasto universo das vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados). Se a restauração ao *status quo ante* do bem lesado pelo degradador for imediata e completa, não há falar, como regra, em indenização. A obrigação de recuperar *in natura* o meio ambiente degradado é compatível e cumulável com indenização pecuniária por eventuais prejuízos sofridos, até a restauração plena do bem lesado, assim como por aqueles de natureza extrapatrimonial, como o dano moral coletivo. Além disso, devem reverter à coletividade os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios econômicos que o degradador auferiu com a exploração ilegal de recursos ambientais, “bem de uso comum do povo”, nos termos do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, quando realizada em local ou circunstâncias impróprias, ou sem licença regularmente expedida ou em desacordo com os seus termos e condicionantes.

3. Conclusão

Pelas razões expostas, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para reconhecer a possibilidade, em tese, de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, na hipótese, há dano indenizável e para fixar o eventual *quantum debeatur*.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0020912-6

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.180.078 /
MG

Números Origem: 10400060223635 10400060223635001 10400060223635003 400060223635

PAUTA: 02/12/2010

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RUBENS DE CASTRO MAIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 02 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária